



BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:

Decreto-Presidencial n.º 9/2009:

Exonera Raúl Jorge Vera Cruz Barbosa do cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário de Cabo Verde no Senegal.

Decreto-Presidencial n.º 10/2009:

Exonera Fernando Jorge Wahnou Ferreira do cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário de Cabo Verde no Reino da Bélgica.

Decreto-Presidencial n.º 11/2009:

Reconduz José Carlos da Luz Delgado no cargo de Presidente do Tribunal de Contas.

Decreto-Presidencial n.º 12/2009:

Reconduz José Pedro da Costa Delgado no cargo de Juiz do Tribunal de Contas.

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Resolução n.º 105/VII/2009:

Aprova, para adesão, a Convenção relativa à Protecção das Crianças e à Cooperação em matéria de Adopção Internacional, Adoptada pela Conferência da Haia de Direito Internacional Privado.

Resolução n.º 106/VII/2009:

Cria uma Comissão Eventual de Redacção.

Resolução n.º 107/VII/2009:

Reconhecida a qualidade de beneficiários dos direitos referidos nas alíneas a) a g) do número 1 do artigo 6.º da Lei n.º 86/VI/2005, de 12 de Setembro, a alguns cidadãos.

Resolução n.º 81/VII/2009:

Deferindo o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Mário Anselmo Couto de Matos.

Despacho de Substituição n.º 83/VII/2009:

Substituindo o Deputado Mário Anselmo Couto de Matos, por Ana Paula Oliveira Rodrigues Fortes.

CONSELHO DE MINISTROS:

Resolução n.º 18/2009:

Declara como sendo de utilidade pública a expropriação com carácter de urgência de todos os terrenos que integram as faixas laterais das estradas que ligam Cruz Grande a Calhetona e Órgãos a Pedra Badejo, na Ilha de Santiago.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA:

Portaria n.º 22/2009:

Procede à institucionalização do uso de distintivos próprios para diversas categorias do pessoal do corpo de guarda prisional.

CHEFIA DO GOVERNO:

Rectificação:

À Portaria n.º 15/2009, de 27 de Abril, sobre o Livro de Reclamações.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Artigo 1º

É reconduzido, sob proposta do Governo, o Dr. José Carlos da Luz Delgado, no cargo de Presidente do Tribunal de Contas.

Decreto-Presidencial nº 9/2009

de 29 de Junho

Usando da competência conferida pela alínea c) do artigo 135º da Constituição, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo Único

É dada por finda a comissão de serviço do Senhor Raúl Jorge Vera Cruz Barbosa do cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Verde na República do Senegal, com efeitos a partir de 31 de Julho de 2009.

Publique-se.

Palácio da Presidência da República, na Praia, aos 17 de Junho de 2009. – O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado aos 25 de Junho de 2009.

O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves***Decreto-Presidencial nº 10/2009**

de 29 de Junho

Usando da competência conferida pela alínea c) do artigo 135º da Constituição, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo Único

É dada por finda a comissão de serviço do Senhor Fernando Jorge Wahnou Ferreira do cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Verde no Reino da Bélgica, com efeitos a partir de 31 de Julho de 2009.

Publique-se.

Palácio da Presidência da República, na Praia, aos 17 de Junho de 2009

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado aos 25 de Junho de 2009.

O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves***Decreto-Presidencial nº 11/2009**

de 29 de Junho

Usando da faculdade conferida pelo artigo 25º da Lei nº 84/IV/93, de 12 de Julho, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 2º

O presente Decreto-Presidencial entra em vigor com efeitos a partir de 20 de Maio de 2009.

Publique-se.

Palácio da Presidência da República, na Praia, aos 17 de Junho de 2009. – O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado aos 25 de Junho de 2009.

O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves***Decreto-Presidencial nº 12/2009**

de 29 de Junho

Usando da faculdade conferida pelo artigo 25º da Lei nº 84/IV/93, de 12 de Julho, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1º

É reconduzido, sob proposta do Governo, Dr. José Pedro da Costa Delgado, no cargo de Juiz do Tribunal de Contas.

Artigo 2º

O presente Decreto-Presidencial entra em vigor com efeitos a partir de 20 de Maio de 2009.

Publique-se.

Palácio da Presidência da República, na Praia, aos 17 de Junho de 2009. – O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado aos 25 de Junho de 2009.

O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves*

o§o

ASSEMBLEIA NACIONAL

Resolução n.º 105/VII/2009

de 29 de Junho

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea a) do artigo 178º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1º

É aprovada, para Adesão, a Convenção relativa à Protecção das Crianças e à Cooperação em matéria de Adopção Internacional, adoptada pela Conferência da Haia de Direito Internacional Privado na sua 17ª sessão, a 29 de

Maio de 1993, cujo texto autêntico, em língua francesa, e a tradução em português fazem parte integrante da presente Resolução.

Artigo 2^o

A presente Resolução entre em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e a Convenção referida no artigo anterior produz efeitos em conformidade com o que nela se estipula.

Aprovada em 28 de Maio de 2009.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

CONVENTION SUR LA PROTECTION DES ENFANTS ET LA COOPÉRATION EN MATIÈRE D'ADOPTION INTERNATIONALE

(Conclue le 29 mai 1993)

(Entrée en vigueur le premier mai 1995)

Les Etats signataires de la présente Convention,

Reconnaissant que, pour l'épanouissement harmonieux de sa personnalité,

l'enfant doit grandir dans un milieu familial, dans un climat de bonheur, d'amour et de compréhension,

Rappelant que chaque Etat devrait prendre, par priorité, des mesures appropriées pour permettre le maintien de l'enfant dans sa famille d'origine,

Reconnaissant que l'adoption internationale peut présenter l'avantage de donner une famille permanente à l'enfant pour lequel une famille appropriée ne peut être trouvée dans son Etat d'origine,

Convaincus de la nécessité de prévoir des mesures pour garantir que les adoptions internationales aient lieu dans l'intérêt supérieur de l'enfant et le respect de ses droits fondamentaux, ainsi que pour prévenir l'enlèvement, la vente ou la traite d'enfants,

Désirant établir à cet effet des dispositions communes qui tiennent compte des principes reconnus par les instruments internationaux, notamment par la Convention des Nations Unies sur les droits de l'enfant, du 20 novembre 1989, et par la Déclaration des Nations Unies sur les principes sociaux et juridiques applicables à la protection et au bien-être des enfants, envisagés surtout sous l'angle des pratiques en matière d'adoption et de placement familial sur les plans national et international (Résolution de l'Assemblée générale 41/85, du 3 décembre 1986), Sont convenus des dispositions suivantes:

CHAPITRE I

Champ d'application de la Convention

Article premier

La présente Convention a pour objet:

- a) d'établir des garanties pour que les adoptions internationales aient lieu dans l'intérêt supé-

rieur de l'enfant et dans le respect des droits fondamentaux qui lui sont reconnus en droit international;

- b) d'instaurer un système de coopération entre les Etats contractants pour assurer le respect de ces garanties et prévenir ainsi l'enlèvement, la vente ou la traite d'enfants;
- c) d'assurer la reconnaissance dans les Etats contractants des adoptions réalisées selon la Convention.

Article 2

1. La Convention s'applique lorsqu'un enfant résidant habituellement dans un Etat contractant («l'Etat d'origine») a été, est ou doit être déplacé vers un autre Etat contractant («l'Etat d'accueil»), soit après son adoption dans l'Etat d'origine par des époux ou une personne résidant habituellement dans l'Etat d'accueil, soit en vue d'une telle adoption dans l'Etat d'accueil ou dans l'Etat d'origine.

2. La Convention ne vise que les adoptions établissant un lien de filiation.

Article 3

La Convention cesse de s'appliquer si les acceptations visées à l'article 17, lettre c), n'ont pas été données avant que l'enfant n'ait atteint l'âge de dix-huit ans.

CHAPITRE II

Conditions des adoptions internationales

Article 4

Les adoptions visées par la Convention ne peuvent avoir lieu que si les autorités compétentes de l'Etat d'origine:

- a) ont établi que l'enfant est adoptable;
- b) ont constaté, après avoir dûment examiné les possibilités de placement de l'enfant dans son Etat d'origine, qu'une adoption internationale répond à l'intérêt supérieur de l'enfant;
- c) se sont assurées:
- 1) que les personnes, institutions et autorités dont le consentement est requis pour l'adoption ont été entourées des conseils nécessaires et dûment informées sur les conséquences de leur consentement, en particulier sur le maintien ou la rupture, en raison d'une adoption, des liens de droit entre l'enfant et sa famille d'origine,
 - 2) que celles-ci ont donné librement leur consentement dans les formes légales requises, et que ce consentement a été donné ou constaté par écrit,
 - 3) que les consentements n'ont pas été obtenus moyennant paiement ou contrepartie d'aucune sorte et qu'ils n'ont pas été retirés; et
 - 4) que le consentement de la mère, s'il est requis, n'a été donné qu'après la naissance de l'enfant; et

d) se sont assurées, eu égard à l'âge et à la maturité de l'enfant:

- 1) que celui-ci a été entouré de conseils et dûment informé sur les conséquences de l'adoption et de son consentement à l'adoption, si celui-ci est requis,
- 2) que les souhaits et avis de l'enfant ont été pris en considération,
- 3) que le consentement de l'enfant à l'adoption, lorsqu'il est requis, a été donné librement, dans les formes légales requises, et que son consentement a été donné ou constaté par écrit, et
- 4) que ce consentement n'a pas été obtenu moyennant paiement ou contrepartie d'aucune sorte.

Article 5

Les adoptions visées par la Convention ne peuvent avoir lieu que si les autorités compétentes de l'Etat d'accueil:

- a) ont constaté que les futurs parents adoptifs sont qualifiés et aptes à adopter;
- b) se sont assurées que les futurs parents adoptifs ont été entourés des conseils nécessaires; et
- c) ont constaté que l'enfant est ou sera autorisé à entrer et à séjourner de façon permanente dans cet Etat.

CHAPITRE III

Autorités centrales et organismes agréés

Article 6

1. Chaque Etat contractant désigne une Autorité centrale chargée de satisfaire aux obligations qui lui sont imposées par la Convention.

2. Un Etat fédéral, un Etat dans lequel plusieurs systèmes de droit sont en vigueur ou un Etat ayant des unités territoriales autonomes est libre de désigner plus d'une Autorité centrale et de spécifier l'étendue territoriale ou personnelle de leurs fonctions. L'Etat qui fait usage de cette faculté désigne l'Autorité centrale à laquelle toute communication peut être adressée en vue de sa transmission à l'Autorité centrale compétente au sein de cet Etat.

Article 7

1. Les Autorités centrales doivent coopérer entre elles et promouvoir une collaboration entre les autorités compétentes de leurs Etats pour assurer la protection des enfants et réaliser les autres objectifs de la Convention.

2. Elles prennent directement toutes mesures appropriées pour:

- a) fournir des informations sur la législation de leurs Etats en matière d'adoption et d'autres informations générales, telles que des statistiques et formules types;
- b) s'informer mutuellement sur le fonctionnement de la Convention et, dans la mesure du possible, lever les obstacles à son application.

Article 8

Les Autorités centrales prennent, soit directement, soit avec le concours d'autorités publiques, toutes mesures appropriées pour prévenir les gains matériels indus à l'occasion d'une adoption et empêcher toute pratique contraire aux objectifs de la Convention.

Article 9

Les Autorités centrales prennent, soit directement, soit avec le concours d'autorités publiques ou d'organismes dûment agréés dans leur Etat, toutes mesures appropriées, notamment pour:

- a) rassembler, conserver et échanger des informations relatives à la situation de l'enfant et des futurs parents adoptifs, dans la mesure nécessaire à la réalisation de l'adoption;
- b) faciliter, suivre et activer la procédure en vue de l'adoption;
- c) promouvoir dans leurs Etats le développement de services de conseils pour l'adoption et pour le suivi de l'adoption;
- d) échanger des rapports généraux d'évaluation sur les expériences en matière d'adoption internationale;
- e) répondre, dans la mesure permise par la loi de leur Etat, aux demandes motivées d'informations sur une situation particulière d'adoption formulées par d'autres Autorités centrales ou par des autorités publiques.

Article 10

Peuvent seuls bénéficier de l'agrément et le conserver les organismes qui démontrent leur aptitude à remplir correctement les missions qui pourraient leur être confiées.

Article 11

Un organisme agréé doit:

- a) poursuivre uniquement des buts non lucratifs dans les conditions et limites fixées par les autorités compétentes de l'Etat d'agrément;
- b) être dirigé et géré par des personnes qualifiées par leur intégrité morale et leur formation ou expérience pour agir dans le domaine de l'adoption internationale; et
- c) être soumis à la surveillance d'autorités compétentes de cet Etat pour sa composition, son fonctionnement et sa situation financière.

Article 12

Un organisme agréé dans un Etat contractant ne pourra agir dans un autre Etat contractant que si les autorités compétentes des deux Etats l'ont autorisé.

Article 13

La désignation des Autorités centrales et, le cas échéant, l'étendue de leurs fonctions, ainsi que le nom

et l'adresse des organismes agréés, sont communiqués par chaque Etat contractant au Bureau Permanent de la Conférence de La Haye de droit international privé.

CHAPITRE IV

Conditions procédurales de l'adoption internationale

Article 14

Les personnes résidant habituellement dans un Etat contractant, qui désirent adopter un enfant dont la résidence habituelle est située dans un autre Etat contractant, doivent s'adresser à l'Autorité centrale de l'Etat de leur résidence habituelle.

Article 15

1. Si l'Autorité centrale de l'Etat d'accueil considère que les requérants sont qualifiés et aptes à adopter, elle établit un rapport contenant des renseignements sur leur identité, leur capacité légale et leur aptitude à adopter, leur situation personnelle, familiale et médicale, leur milieu social, les motifs qui les animent, leur aptitude à assumer une adoption internationale, ainsi que sur les enfants qu'ils seraient aptes à prendre en charge.

2. Elle transmet le rapport à l'Autorité centrale de l'Etat d'origine.

Article 16

1. Si l'Autorité centrale de l'Etat d'origine considère que l'enfant est adoptable,

- a) elle établit un rapport contenant des renseignements sur l'identité de l'enfant, son adoptabilité, son milieu social, son évolution personnelle et familiale, son passé médical et celui de sa famille, ainsi que sur ses besoins particuliers;
- b) elle tient dûment compte des conditions d'éducation de l'enfant, ainsi que de son origine ethnique, religieuse et culturelle;
- c) elle s'assure que les consentements visés à l'article 4 ont été obtenus; et
- d) elle constate, en se fondant notamment sur les rapports concernant l'enfant et les futurs parents adoptifs, que le placement envisagé est dans l'intérêt supérieur de l'enfant.

2. Elle transmet à l'Autorité centrale de l'Etat d'accueil son rapport sur l'enfant, la preuve des consentements requis et les motifs de son constat sur le placement, en veillant à ne pas révéler l'identité de la mère et du père, si, dans l'Etat d'origine, cette identité ne peut pas être divulguée.

Article 17

Toute décision de confier un enfant à des futurs parents adoptifs ne peut être prise dans l'Etat d'origine que :

- a) si l'Autorité centrale de cet Etat s'est assurée de l'accord des futurs parents adoptifs;

b) si l'Autorité centrale de l'Etat d'accueil a approuvé cette décision, lorsque la loi de cet Etat ou l'Autorité centrale de l'Etat d'origine le requiert;

c) si les Autorités centrales des deux Etats ont accepté que la procédure en vue de l'adoption se poursuive; et

d) s'il a été constaté conformément à l'article 5 que les futurs parents adoptifs sont qualifiés et aptes à adopter et que l'enfant est ou sera autorisé à entrer et à séjourner de façon permanente dans l'Etat d'accueil.

Article 18

Les Autorités centrales des deux Etats prennent toutes mesures utiles pour que l'enfant reçoive l'autorisation de sortie de l'Etat d'origine, ainsi que celle d'entrée et de séjour permanent dans l'Etat d'accueil.

Article 19

1. Le déplacement de l'enfant vers l'Etat d'accueil ne peut avoir lieu que si les conditions de l'article 17 ont été remplies.

2. Les Autorités centrales des deux Etats veillent à ce que ce déplacement s'effectue en toute sécurité, dans des conditions appropriées et, si possible, en compagnie des parents adoptifs ou des futurs parents adoptifs.

3. Si ce déplacement n'a pas lieu, les rapports visés aux articles 15 et 16 sont renvoyés aux autorités expéditrices.

Article 20

Les Autorités centrales se tiennent informées sur la procédure d'adoption et les mesures prises pour la mener à terme, ainsi que sur le déroulement de la période probatoire, lorsque celle-ci est requise.

Article 21

1. Lorsque l'adoption doit avoir lieu après le déplacement de l'enfant dans l'Etat d'accueil et que l'Autorité centrale de cet Etat considère que le maintien de l'enfant dans la famille d'accueil n'est plus de son intérêt supérieur, cette Autorité prend les mesures utiles à la protection de l'enfant, en vue notamment:

- a) de retirer l'enfant aux personnes qui désiraient l'adopter et d'en prendre soin provisoirement;
- b) en consultation avec l'Autorité centrale de l'Etat d'origine, d'assurer sans délai un nouveau placement de l'enfant en vue de son adoption ou, à défaut, une prise en charge alternative durable; une adoption ne peut avoir lieu que si l'Autorité centrale de l'Etat d'origine a été dûment informée sur les nouveaux parents adoptifs;
- c) en dernier ressort, d'assurer le retour de l'enfant, si son intérêt l'exige.

2. Eu égard notamment à l'âge et à la maturité de l'enfant, celui-ci sera consulté et, le cas échéant, son consentement obtenu sur les mesures à prendre conformément au présent article.

Article 22

1. Les fonctions conférées à l'Autorité centrale par le présent chapitre peuvent être exercées par des autorités publiques ou par des organismes agréés conformément au chapitre III, dans la mesure prévue par la loi de son Etat.

2. Un Etat contractant peut déclarer auprès du dépositaire de la Convention que les fonctions conférées à l'Autorité centrale par les articles 15 à 21 peuvent aussi être exercées dans cet Etat, dans la mesure prévue par la loi et sous le contrôle des autorités compétentes de cet Etat, par des organismes ou personnes qui:

- a) remplissent les conditions de moralité, de compétence professionnelle, d'expérience et de responsabilité requises par cet Etat; et
- b) sont qualifiées par leur intégrité morale et leur formation ou expérience pour agir dans le domaine de l'adoption internationale.

3. L'Etat contractant qui fait la déclaration visée au paragraphe 2 informe régulièrement le Bureau Permanent de la Conférence de La Haye de droit international privé des noms et adresses de ces organismes et personnes.

4. Un Etat contractant peut déclarer auprès du dépositaire de la Convention que les adoptions d'enfants dont la résidence habituelle est située sur son territoire ne peuvent avoir lieu que si les fonctions conférées aux Autorités centrales sont exercées conformément au paragraphe premier.

5. Nonobstant toute déclaration effectuée conformément au paragraphe 2, les rapports prévus aux articles 15 et 16 sont, dans tous les cas, établis sous la responsabilité de l'Autorité centrale ou d'autres autorités ou organismes, conformément au paragraphe premier.

CHAPITRE V

Reconnaissance et effets de l'adoption

Article 23

1. Une adoption certifiée conforme à la Convention par l'autorité compétente de l'Etat contractant où elle a eu lieu est reconnue de plein droit dans les autres Etats contractants. Le certificat indique quand et par qui les acceptations visées à l'article 17, lettre c, ont été données.

2. Tout Etat contractant, au moment de la signature, de la ratification, de l'acceptation, de l'approbation ou de l'adhésion, notifiera au dépositaire de la Convention l'identité et les fonctions de l'autorité ou des autorités qui, dans cet Etat, sont compétentes pour délivrer le certificat. Il lui notifiera aussi toute modification dans la désignation de ces autorités.

Article 24

La reconnaissance d'une adoption ne peut être refusée dans un Etat contractant que si l'adoption est manifestement contraire à son ordre public, compte tenu de l'intérêt supérieur de l'enfant.

Article 25

Tout Etat contractant peut déclarer au dépositaire de la Convention qu'il ne sera pas tenu de reconnaître en vertu de celle-ci les adoptions faites conformément à un accord conclu en application de l'article 39, paragraphe 2.

Article 26

1. La reconnaissance de l'adoption comporte celle
 - a) du lien de filiation entre l'enfant et ses parents adoptifs;
 - b) de la responsabilité parentale des parents adoptifs à l'égard de l'enfant;
 - c) de la rupture du lien préexistant de filiation entre l'enfant et sa mère et son père, si l'adoption produit cet effet dans l'Etat contractant où elle a eu lieu.

2. Si l'adoption a pour effet de rompre le lien préexistant de filiation, l'enfant jouit, dans l'Etat d'accueil et dans tout autre Etat contractant où l'adoption est reconnue, des droits équivalents à ceux résultant d'une adoption produisant cet effet dans chacun de ces Etats.

3. Les paragraphes précédents ne portent pas atteinte à l'application de toute disposition plus favorable à l'enfant, en vigueur dans l'Etat contractant qui reconnaît l'adoption.

Article 27

1. Lorsqu'une adoption faite dans l'Etat d'origine n'a pas pour effet de rompre le lien préexistant de filiation, elle peut, dans l'Etat d'accueil qui reconnaît l'adoption conformément à la Convention, être convertie en une adoption produisant cet effet,

- a) si le droit de l'Etat d'accueil le permet; et
- b) si les consentements visés à l'article 4, lettres c et d, ont été ou sont donnés en vue d'une telle adoption.

2. L'article 23 s'applique à la décision de conversion.

CHAPITRE VI

Dispositions générales

Article 28

La Convention ne déroge pas aux lois de l'Etat d'origine qui requièrent que l'adoption d'un enfant résidant habituellement dans cet Etat doive avoir lieu dans cet Etat ou qui interdisent le placement de l'enfant dans l'Etat d'accueil ou son déplacement vers cet Etat avant son adoption.

Article 29

Aucun contact entre les futurs parents adoptifs et les parents de l'enfant ou toute autre personne qui a la garde de celui-ci ne peut avoir lieu tant que les dispositions de l'article 4, lettres a à c, et de l'article 5, lettre a, n'ont pas été respectées, sauf si l'adoption a lieu entre membres d'une même famille ou si les conditions fixées par l'autorité compétente de l'Etat d'origine sont remplies.

Article 30

1. Les autorités compétentes d'un Etat contractant veillent à conserver les informations qu'elles détiennent sur les origines de l'enfant, notamment celles relatives à l'identité de sa mère et de son père, ainsi que les données sur le passé médical de l'enfant et de sa famille.

2. Elles assurent l'accès de l'enfant ou de son représentant à ces informations, avec les conseils appropriés, dans la mesure permise par la loi de leur Etat.

Article 31

Sous réserve de l'article 30, les données personnelles rassemblées ou transmises conformément à la Convention, en particulier celles visées aux articles 15 et 16, ne peuvent être utilisées à d'autres fins que celles pour lesquelles elles ont été rassemblées ou transmises.

Article 32

1. Nul ne peut tirer un gain matériel indu en raison d'une intervention à l'occasion d'une adoption internationale.

2. Seuls peuvent être demandés et payés les frais et dépenses, y compris les honoraires raisonnables des personnes qui sont intervenues dans l'adoption.

3. Les dirigeants, administrateurs et employés d'organismes intervenant dans une adoption ne peuvent recevoir une rémunération disproportionnée par rapport aux services rendus.

Article 33

Toute autorité compétente qui constate qu'une des dispositions de la Convention a été méconnue ou risque manifestement de l'être en informe aussitôt l'Autorité centrale de l'Etat dont elle relève. Cette Autorité centrale a la responsabilité de veiller à ce que les mesures utiles soient prises.

Article 34

Si l'autorité compétente de l'Etat destinataire d'un document le requiert, une traduction certifiée conforme doit être produite. Sauf dispense, les frais de traduction sont à la charge des futurs parents adoptifs.

Article 35

Les autorités compétentes des Etats contractants agissent rapidement dans les procédures d'adoption.

Article 36

Au regard d'un Etat qui connaît, en matière d'adoption, deux ou plusieurs systèmes de droit applicables dans des unités territoriales différentes:

- a) toute référence à la résidence habituelle dans cet Etat vise la résidence habituelle dans une unité territoriale de cet Etat;

b) toute référence à la loi de cet Etat vise la loi en vigueur dans l'unité territoriale concernée;

c) toute référence aux autorités compétentes ou aux autorités publiques de cet Etat vise les autorités habilitées à agir dans l'unité territoriale concernée;

d) toute référence aux organismes agréés de cet Etat vise les organismes agréés dans l'unité territoriale concernée.

Article 37

Au regard d'un Etat qui connaît, en matière d'adoption, deux ou plusieurs systèmes de droit applicables à des catégories différentes de personnes, toute référence à la loi de cet Etat vise le système de droit désigné par le droit de celui-ci.

Article 38

Un Etat dans lequel différentes unités territoriales ont leurs propres règles de droit en matière d'adoption ne sera pas tenu d'appliquer la Convention lorsqu'un Etat dont le système de droit est unifié ne serait pas tenu de l'appliquer.

Article 39

1 La Convention ne déroge pas aux instruments internationaux auxquels des Etats contractants sont Parties et qui contiennent des dispositions sur les matières réglées par la présente Convention, à moins qu'une déclaration contraire ne soit faite par les Etats liés par de tels instruments.

2. Tout Etat contractant pourra conclure avec un ou plusieurs autres Etats contractants des accords en vue de favoriser l'application de la Convention dans leurs rapports réciproques. Ces accords ne pourront déroger qu'aux dispositions des articles 14 à 16 et 18 à 21. Les Etats qui auront conclu de tels accords en transmettront une copie au depositaire de la Convention.

Article 40

Aucune réserve à la Convention n'est admise.

Article 41

La Convention s'applique chaque fois qu'une demande visée à l'article 14 a été reçue après l'entrée en vigueur de la Convention dans l'Etat d'accueil et l'Etat d'origine.

Article 42

Le Secrétaire général de la Conférence de La Haye de droit international privé convoque périodiquement une Commission spéciale afin d'examiner le fonctionnement pratique de la Convention.

CHAPITRE VII

Clauses finales

Article 43

1. La Convention est ouverte à la signature des Etats qui étaient Membres de la Conférence de La Haye de droit international privé lors de sa Dix-septième session et des autres Etats qui ont participé à cette Session.

2. Elle sera ratifiée, acceptée ou approuvée et les instruments de ratification, d'acceptation ou d'approbation seront déposés auprès du Ministère des Affaires Etrangères du Royaume des Pays-Bas, dépositaire de la Convention.

Article 44

1. Tout autre Etat pourra adhérer à la Convention après son entrée en vigueur en vertu de l'article 46, paragraphe 1.

2. L'instrument d'adhésion sera déposé auprès du dépositaire.

3. L'adhésion n'aura d'effet que dans les rapports entre l'Etat adhérent et les Etats contractants qui n'auront pas élevé d'objection à son encontre dans les six mois après la réception de la notification prévue à l'article 48, lettre b). Une telle objection pourra également être élevée par tout Etat au moment d'une ratification, acceptation ou approbation de la Convention, ultérieure à l'adhésion. Ces objections seront notifiées au dépositaire.

Article 45

1. Un Etat qui comprend deux ou plusieurs unités territoriales dans lesquelles des systèmes de droit différents s'appliquent aux matières régies par cette Convention pourra, au moment de la signature, de la ratification, de l'acceptation, de l'approbation ou de l'adhésion, déclarer que la présente Convention s'appliquera à toutes ses unités territoriales ou seulement à l'une ou à plusieurs d'entre elles, et pourra à tout moment modifier cette déclaration en faisant une nouvelle déclaration.

2. Ces déclarations seront notifiées au dépositaire et indiqueront expressément les unités territoriales auxquelles la Convention s'applique.

3. Si un Etat ne fait pas de déclaration en vertu du présent article, la Convention s'appliquera à l'ensemble du territoire de cet Etat.

Article 46

1. La Convention entrera en vigueur le premier jour du mois suivant l'expiration d'une période de trois mois après le dépôt du troisième instrument de ratification, d'acceptation ou d'approbation prévu par l'article 43.

2. Par la suite, la Convention entrera en vigueur:

- a) pour chaque Etat ratifiant, acceptant ou approuvant postérieurement, ou adhérent, le premier jour du mois suivant l'expiration d'une période de trois mois après le dépôt de son instrument de ratification, d'acceptation, d'approbation ou d'adhésion;
- b) pour les unités territoriales auxquelles la Convention a été étendue conformément à l'article 45, le premier jour du mois suivant l'expiration d'une période de trois mois après la notification visée dans cet article.

Article 47

1. Tout Etat Partie à la Convention pourra dénoncer celle-ci par une notification adressée par écrit au dépositaire.

2. La dénonciation prendra effet le premier jour du mois suivant l'expiration d'une période de douze mois après la date de réception de la notification par le dépositaire. Lorsqu'une période plus longue pour la prise d'effet de la dénonciation est spécifiée dans la notification, la dénonciation prendra effet à l'expiration de la période en question après la date de réception de la notification.

Article 48

Le dépositaire notifiera aux Etats membres de la Conférence de La Haye de droit international privé, aux autres Etats qui ont participé à la Dix-septième session, ainsi qu'aux Etats qui auront adhéré conformément aux dispositions de l'article 44:

- a) les signatures, ratifications, acceptations et approbations visées à l'article 43;
- b) les adhésions et les objections aux adhésions visées à l'article 44;
- c) la date à laquelle la Convention entrera en vigueur conformément aux dispositions de l'article 46;
- d) les déclarations et les désignations mentionnées aux articles 22, 23, 25 et 45;
- e) les accords mentionnés à l'article 39;
- f) les dénonciations visées à l'article 47.

En foi de quoi, les soussignés, dûment autorisés, ont signé la présente convention.

Fait à La Haye, le 29 mai 1993, en français et en anglais, les deux textes faisant également foi, en un seul exemplaire, qui sera déposé dans les archives du Gouvernement du Royaume des Pays-Bas et dont une copie certifiée conforme sera remise, par la voie diplomatique, à chacun des Etats membres de la Conférence de La Haye de droit international privé lors de la Dix-septième session, ainsi qu'à chacun des autres Etats ayant participé à cette Session.

CONVENÇÃO RELATIVA À PROTECÇÃO DAS CRIANÇAS E À COOPERAÇÃO EM MATÉRIA DE ADOÇÃO INTERNACIONAL

Adoptada pela Conferência da Haia de Direito Internacional Privado na sua 17.^a sessão, a 29 de Maio de 1993.

Preâmbulo

Os Estados signatários na presente Convenção,

Reconhecendo que a criança, para o desenvolvimento harmonioso da sua personalidade, deve crescer num ambiente familiar, em clima de felicidade, amor e compreensão,

Recordando que cada país deve tomar, com carácter prioritário, medidas adequadas para permitir a manutenção da criança na sua família de origem,

Reconhecendo que a adopção internacional pode apresentar a vantagem de dar uma família permanente a uma criança que não encontra uma família conveniente no seu Estado de origem,

Convencidos da necessidade de adoptar medidas para garantir que as acções internacionais devem ser feitas

no interesse superior da criança e no respeito dos seus direitos fundamentais, assim como para prevenir o rapto, a venda ou o tráfico de crianças,

Desejando, para esse efeito, estabelecer disposições comuns que tomem em consideração os princípios consagrados em instrumentos internacionais, em particular na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, de 20 de Novembro de 1989, e na Declaração das Nações Unidas sobre os Princípios Sociais e Jurídicos Aplicáveis à Protecção e Bem-Estar das Crianças, com Especial Referência à Adopção e Colocação Familiar nos Planos Nacional e Internacional (Resolução da Assembleia Geral 41/85, de 3 de Dezembro de 1986),

Acordaram no seguinte:

CAPÍTULO I

Campo de Aplicação da Convenção

Artigo 1.º

A presente Convenção tem por objecto:

- a) estabelecer garantias para assegurar que as adopções internacionais sejam feitas no interesse superior da criança e no respeito dos seus direitos fundamentais, nos termos do direito internacional;
- b) estabelecer um sistema de cooperação entre os Estados contratantes que assegure o respeito dessas garantias, prevenindo assim o rapto, a venda ou o tráfico de crianças;
- c) assegurar o reconhecimento, nos Estados contratantes, das adopções realizadas de acordo com a Convenção.

Artigo 2.º

1. A Convenção aplica-se sempre que uma criança, com residência habitual num Estado contratante (“O Estado de origem”), tenha sido, seja, ou venha a ser transferida para outro Estado contratante (“O Estado receptor”), seja após a sua adopção no Estado de origem por casal ou por pessoa residente habitualmente no Estado receptor, seja com o objectivo de ser adoptada no Estado receptor ou no Estado de origem.

2. A Convenção abrange unicamente as adopções que estabeleçam um vínculo de filiação.

Artigo 3.º

A Convenção deixa de ser aplicável, se a concordância prevista no art. 17.º, alínea c) não tiver sido dada antes de a criança ter atingido a idade de dezoito anos.

CAPÍTULO II

Requisitos para as adopções internacionais

Artigo 4.º

As adopções abrangidas por esta Convenção só se podem realizar quando as Autoridades competentes no Estado de origem:

- a) Tenham estabelecido que a criança está em condições de ser adoptada;
- b) Tenham constatado, depois de adequadamente ponderadas as possibilidades de colocação da

criança no seu Estado de origem, que uma adopção internacional responde ao interesse superior da criança;

c) Tenham assegurado que:

- 1) As pessoas, instituições e autoridades, cujo consentimento seja necessário para a adopção, foram convenientemente aconselhadas e devidamente informadas sobre as consequências do seu consentimento, especialmente sobre a manutenção ou ruptura dos vínculos jurídicos entre a criança e a sua família de origem, em virtude da adopção;
 - 2) Essas pessoas, instituições e autoridades exprimiram o seu consentimento livremente, na forma legalmente prevista e que este consentimento tenha sido manifestado ou seja comprovado por escrito,
 - 3) Os consentimentos não foram obtidos mediante pagamento ou compensação de qualquer espécie e que tais consentimentos não tenham sido revogados; e
 - 4) O consentimento da mãe, se ele for exigido, foi expresso após o nascimento da criança;
- d) Tenham assegurado, tendo em consideração a idade e o grau de maturidade da criança, que:
- 1) Esta foi convenientemente aconselhada e devidamente informada sobre as consequências da adopção e do seu consentimento em ser adoptada, quando este for exigido,
 - 2) Foram tomados em consideração os desejos e as opiniões da criança,
 - 3) O consentimento da criança em ser adoptada, quando exigido, foi livremente expresso, na forma exigida por lei, e que este consentimento foi manifestado ou seja comprovado por escrito,
 - 4) O consentimento não tenha sido obtido mediante pagamento ou compensação de qualquer espécie.

Artigo 5.º

As adopções abrangidas pela presente Convenção só podem realizar-se quando as Autoridades competentes do Estado receptor:

- a) Tenham constatado que os futuros pais adoptivos são elegíveis e aptos para adoptar;
- b) Se tenham assegurado de que os futuros pais adoptivos foram convenientemente aconselhados;
- c) Tenham verificado que a criança foi ou será autorizada a entrar e a residir com carácter de permanência naquele Estado.

CAPÍTULO III

Autoridades centrais e organismos acreditados

Artigo 6.º

1. Cada Estado contratante designará uma Autoridade Central encarregue de dar cumprimento às obrigações decorrentes da presente Convenção.

2. Os Estados Federais, os Estados nos quais vigoram diversos sistemas jurídicos ou os Estados com unidades territoriais autónomas, podem designar mais de uma Autoridade Central e especificar a extensão territorial e pessoal das suas funções. Os Estados que designarem mais de uma Autoridade Central, designarão a Autoridade Central à qual pode ser dirigida qualquer comunicação tendo em vista a sua transmissão à Autoridade Central competente no seio desse Estado.

Artigo 7.º

1. As Autoridades Centrais deverão cooperar entre si e promover a colaboração entre as Autoridades competentes dos seus Estados para assegurar a protecção das crianças e alcançar os restantes objectivos da Convenção.

2. As Autoridades Centrais tomarão directamente todas as medidas para

- a) Proporcionar informações sobre a legislação dos seus Estados em matéria de adopção internacional e outras informações gerais, tais como estatísticas e formulários;
- b) Se manterem mutuamente informadas sobre o funcionamento da Convenção e, na medida do possível, suprimirem os obstáculos à sua aplicação.

Artigo 8.º

As Autoridades tomarão, directamente ou com a cooperação de autoridades públicas, todas as medidas apropriadas para prevenir benefícios materiais indevidos ou outros relativos a uma adopção e para impedir qualquer prática contrária aos objectivos da Convenção.

Artigo 9.º

As Autoridades tomarão todas as medidas apropriadas, seja directamente ou com a cooperação de autoridades públicas ou outros organismos devidamente acreditados no seu Estado, especialmente para:

- a) Facilitar, acompanhar e expedir os procedimentos tendo em vista a realização da adopção;
- b) Facilitar, acompanhar e acelerar o processo de adopção;
- c) Promover, nos respectivos Estados, o desenvolvimento de organismos de aconselhamento em matéria de adopção e de serviços para o acompanhamento das adopções;
- d) Trocar relatórios gerais de avaliação sobre as experiências em matéria de adopção internacional;
- e) Responder, na medida em que tal seja permitido pela lei do seu Estado, aos pedidos de informações justificados, relativos a uma situação particular de adopção, formulados por outras autoridades centrais ou por autoridades públicas.

Artigo 10.º

Só podem obter e conservar a acreditação os organismos que demonstrem capacidades no cumprimento adequado das funções que lhes possam ter sido confiadas.

Artigo 11.º

Um organismo acreditado deve:

- a) Prosseguir unicamente fins não lucrativos, nas condições e dentro dos limites fixados pelas autoridades competentes do Estado que o tenham acreditado;

b) Ser dirigido e administrado por pessoas qualificadas pela sua integridade moral e pela sua formação ou experiência para trabalhar em matéria de adopção internacional;

c) Estar submetido ao controlo das autoridades competentes do referido Estado, no que se refere à sua composição, funcionamento e situação financeira.

Artigo 12.º

Um organismo acreditado num Estado contratante só poderá actuar noutro Estado contratante, se para tal for autorizado pelas autoridades competentes de ambos os Estados.

Artigo 13.º

A designação das Autoridades Centrais e, se for caso disso, a extensão das suas funções, assim como os nomes e endereços dos organismos acreditados, devem ser comunicados por cada Estado contratante ao Gabinete Permanente da Conferência de Haia de Direito Internacional Privado.

CAPÍTULO IV

Requisitos de procedimento para a adopção internacional

Artigo 14.º

As pessoas com residência habitual num Estado contratante, que desejem adoptar uma criança cuja residência habitual seja noutro Estado contratante, deverão dirigir-se à Autoridade Central do Estado da sua residência habitual.

Artigo 15.º

1. Se a Autoridade Central do Estado receptor considera que os candidatos são elegíveis e aptos para adoptar, deverá preparar um relatório contendo informações sobre a identidade, capacidade jurídica dos solicitantes para adoptar, a sua situação pessoal, familiar e médica, o seu meio social, os motivos da adopção, a sua aptidão para assumir uma adopção internacional, assim como as características das crianças que eles estariam em condições de cuidar.

2. A Autoridade Central do Estado receptor transmitirá o relatório à Autoridade Central do Estado de origem.

Artigo 16.º

1. Se a Autoridade Central do Estado de origem considerar que a criança é apta para adopção, deverá:

a) Preparar um relatório contendo informações sobre a identidade da criança, a sua aptidão para ser adoptada, o seu meio social, a sua evolução pessoal e familiar, a história clínica da criança e da sua família, assim como sobre as suas necessidades particulares;

b) Levar em conta as condições de educação da criança, assim como a sua origem étnica, religiosa e cultural;

c) Assegurar-se de que os consentimentos foram obtidos de acordo com o artigo 4.º, e

d) Determinar, baseando-se especialmente nos relatórios relativos à criança e aos futuros pais adoptivos, se a colocação prevista obedece ao interesse superior da criança.

2. A Autoridade Central do Estado de origem deve transmitir à Autoridade Central do Estado receptor o seu relatório sobre a criança, a prova dos consentimentos requeridos e as razões que determinaram a colocação, tomando precauções para não revelar a identidade da mãe ou do pai, no caso de o Estado de origem não permitir a divulgação dessas identidades.

Artigo 17.º

Qualquer decisão por parte do Estado de origem no sentido de confiar uma criança aos futuros pais adoptivos só poderá ser tomada se:

- a) A Autoridade Central do Estado de origem se tiver assegurado da anuência dos futuros pais adoptivos;
- b) A Autoridade Central do Estado receptor tiver aprovado tal decisão, quando esta aprovação for requerida pela lei do Estado receptor ou pela Autoridade Central do Estado de origem;
- c) As Autoridades Centrais de ambos os Estados estiverem de acordo quanto ao prosseguimento da adopção; e
- d) Tenha sido constatado, de acordo com o artigo 5.º, de que os futuros pais adoptivos são elegíveis e aptos para adoptar e que a criança foi ou será autorizada a entrar e residir com carácter de permanência no Estado receptor.

Artigo 18.º

As Autoridades Centrais dos dois Estados tomarão as medidas necessárias para que a criança receba a autorização de saída do Estado de origem, assim como a de entrada e de permanência definitiva no Estado receptor.

Artigo 19.º

1. A transferência da criança para o Estado receptor só pode ocorrer quando se tenham observado os requisitos do artigo 17.º.

2. As Autoridades Centrais dos dois Estados devem assegurar-se de que a transferência se realiza com toda a segurança, em condições adequadas e, quando possível, em companhia dos pais adoptivos ou futuros pais adoptivos.

3. Se a transferência da criança não se efectuar, os relatórios a que se referem os artigos 15.º e 16.º, serão devolvidos às Autoridades que os tenham expedido.

Artigo 20.º

As Autoridades Centrais manter-se-ão informadas sobre o procedimento de adopção e as medidas tomadas para a sua conclusão, assim como sobre o desenrolar do período probatório, se este for requerido.

Artigo 21.º

1. Quando a adopção se deva realizar após a transferência da criança para o Estado receptor e a Autoridade Central desse Estado considerar que a manutenção da criança junto dos potenciais pais adoptivos já não corresponde ao interesse superior da criança, a Autoridade Central tomará as medidas necessárias para a protecção da criança, tendo em vista designadamente:

- a) Assegurar que a criança é retirada aos potenciais pais adoptivos e assegurar-lhe cuidados temporários;

- b) Assegurar, em consulta com a Autoridade Central do Estado de origem, a imediata colocação da criança com vista à sua adopção ou, na sua falta, uma colocação alternativa de carácter duradouro; não se deverá realizar uma adopção sem que a Autoridade Central do Estado de origem tenha sido devidamente informada sobre os novos potenciais pais adoptivos;

- c) Como último recurso, e se os interesses da criança o exigirem, assegurar o regresso da criança ao Estado de origem.

2. Tendo nomeadamente em consideração a idade e maturidade da criança, deverá esta ser consultada e, quando tal se afigurar apropriado, deverá ser obtido o seu consentimento, relativamente às medidas a serem tomadas nos termos do presente artigo.

Artigo 22.º

1. As funções conferidas à Autoridade Central pelo presente capítulo podem ser exercidas por autoridades públicas ou por organismos acreditados, em conformidade com o capítulo III, nos termos em que for permitido pela lei do Estado.

2. Um Estado contratante pode declarar ao depositário da Convenção que as funções conferidas à Autoridade Central nos termos dos artigos 15.º e 21.º poderão ser igualmente exercidas nesse Estado, nos termos em que for permitido pela lei e sob o controlo das autoridades competentes desse Estado, por pessoas e organismos que:

- a) Cumpram as condições de integridade moral, competência profissional, experiência e responsabilidade exigidas por esse Estado;
- b) Sejam qualificadas pela sua integridade moral e pela sua formação ou experiência para trabalhar na área da adopção internacional.

3. O Estado contratante que efectue a declaração prevista no n.º 2 do presente artigo, informará regularmente o Gabinete Permanente da Conferência de Haia de Direito Internacional Privado sobre os nomes e moradas destes organismos e pessoas.

4. Qualquer Estado contratante pode declarar ao depositário da Convenção que as adopções de crianças, cuja residência habitual se situe no seu território, só poderão realizar-se se as funções conferidas às Autoridades Centrais forem exercidas de acordo com o n.º 1 do presente artigo.

5. Não obstante qualquer declaração efectuada de acordo com os termos do n.º 2 do presente artigo, os relatórios previstos pelos artigos 15.º e 16.º são, em qualquer caso, elaborados sob a responsabilidade da Autoridade Central ou de outros organismos ou autoridades, em conformidade com o n.º 1 do presente artigo.

CAPÍTULO V

Reconhecimento e efeitos da adopção

Artigo 23.º

1. Uma adopção certificada por uma autoridade competente do Estado onde se realizou, como tendo sido efectuada em conformidade com a Convenção, deverá

ser reconhecida de pleno direito nos demais Estados contratantes. O certificado deverá especificar a data e o autor da autorização concedida nos termos do artigo 17.º, alínea c).

2. Cada Estado contratante deve notificar, no momento da assinatura, ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, o depositário da Convenção sobre a identidade e funções da autoridade ou autoridades, competentes no Estado para conceder a autorização, devendo igualmente notificá-lo sobre qualquer modificação na designação dessas autoridades.

Artigo 24.º

O reconhecimento de uma adopção só pode ser recusado num Estado contratante, se esta for manifestamente contrária à sua ordem pública, tomando em consideração o interesse superior da criança.

Artigo 25.º

Qualquer Estado contratante pode declarar junto do depositário da Convenção que não reconhecerá as adopções feitas ao abrigo de um acordo concluído nos termos do artigo 39.º, n.º 2 da presente Convenção.

Artigo 26.º

1. O reconhecimento de uma adopção implica o reconhecimento:

- a) da relação de filiação entre a criança e os seus pais adoptivos;
- b) da responsabilidade dos pais adoptivos relativamente à criança;
- c) do termo da relação de filiação previamente existente entre a criança e a sua mãe e o seu pai, se a adopção produzir este efeito no Estado contratante em que teve lugar.

2. Se a adopção tiver por efeito o termo do vínculo de filiação previamente existente, a criança gozará, tanto no Estado receptor como em qualquer outro Estado contratante em que a adopção seja reconhecida, de direitos equivalentes aos resultantes de adopções que produzam esses efeitos em cada um desses Estados.

3. Os números precedentes não impedirão a aplicação de disposições mais favoráveis à criança, em vigor no Estado contratante que reconheça a adopção.

Artigo 27.º

1. Quando uma adopção concedida no Estado de origem não tiver por efeito o termo do vínculo de filiação previamente existente, poderá ser convertida numa adopção que produza tais efeitos no Estado receptor, que reconhece a adopção, em conformidade com a Convenção:

- a) Se a lei do Estado receptor o permitir ; e
- b) Se os consentimentos exigidos no artigo 4.º, alíneas c) e d), foram ou sejam outorgados para tal adopção.

2. O artigo 23.º aplicar-se-á à decisão sobre a conversão da adopção.

CAPÍTULO VI

Disposições gerais

Artigo 28.º

A Convenção não afectará nenhuma lei de um Estado de origem que exija que nele se realize a adopção de uma criança habitualmente residente nesse Estado, ou que proíba a colocação da criança ou a sua transferência para o Estado receptor antes da adopção.

Artigo 29.º

Não haverá nenhum contacto entre os potenciais pais adoptivos e os pais da criança ou qualquer outra pessoa que detenha a sua guarda até que se tenham cumprido as condições do artigo 4.º, alíneas a) a c) e do artigo 5.º, alínea a), salvo nos casos em que a adopção seja efectuada no seio de uma mesma família ou desde que esse contacto se encontre em conformidade com as condições fixadas pela autoridade competente do Estado de origem.

Artigo 30.º

1. As autoridades competentes de um Estado devem assegurar a protecção das informações que detenham sobre a origem da criança, em particular informações relativas à identidade dos seus pais, assim como a história clínica da criança e da sua família.

2. Estas autoridades assegurarão o acesso da criança ou do seu representante legal, mediante orientação adequada, a estas informações, na medida em tal seja permitido pela lei desse Estado.

Artigo 31.º

Sem prejuízo do estabelecido no artigo 30.º, os dados pessoais que se recolham ou transmitam nos termos da Convenção, em particular os referidos nos artigos 15.º e 16.º, só poderão ser utilizados para os fins para os quais foram recolhidos ou transmitidos.

Artigo 32.º

1. Ninguém poderá obter benefícios financeiros ou outros indevidos por qualquer actividade relacionada com uma adopção internacional.

2. Só poderão ser cobrados ou pagos custos e gastos, incluindo honorários profissionais razoáveis de pessoas envolvidas na adopção.

3. Os directores, administradores e empregados dos organismos intervenientes numa adopção não podem receber uma remuneração que seja desproporcionadamente elevada em relação aos serviços prestados.

Artigo 33.º

Qualquer autoridade competente que constate que uma disposição da Convenção não foi respeitada ou que existe um risco manifesto de que não venha a sê-lo, informará imediatamente a Autoridade Central do seu Estado. Esta Autoridade Central será responsável por assegurar que são tomadas as medidas adequadas.

Artigo 34.º

Se a autoridade competente do Estado de destino de um documento assim o requerer, deverá ser fornecida uma tradução certificando a respectiva conformidade com o original. Salvo disposição noutro sentido, os custos dessa tradução serão suportado pelos potenciais pais adoptivos.

Artigo 35.º

As autoridades competentes dos Estados contratantes actuarão com celeridade nos processos de adopção.

Artigo 36.º

Relativamente a um Estado que possua, em matéria de adopção, dois ou mais sistemas jurídicos aplicáveis em diferentes unidades territoriais:

- a) Qualquer referência à residência habitual nesse Estado entender-se-á como sendo relativa à residência habitual numa unidade territorial desse Estado;
- b) Qualquer referência à lei desse Estado entender-se-á como sendo relativa à lei vigente na unidade territorial pertinente;
- c) Qualquer referência às autoridades competentes ou às autoridades públicas desse Estado entender-se-á como sendo relativa às autoridades autorizadas para actuar na unidade territorial pertinente;
- d) Qualquer referência aos organismos autorizados desse Estado entender-se-á como sendo relativa aos organismos autorizados na unidade territorial pertinente.

Artigo 37.º

Relativamente a um Estado que possua, em matéria de adopção, dois ou mais sistemas jurídicos aplicáveis a diferentes categorias de pessoas, qualquer referência à lei desse Estado entender-se-á como sendo relativa ao sistema jurídico indicado pela lei desse Estado.

Artigo 38.º

Um Estado no qual diferentes unidades territoriais possuam regras jurídicas próprias em matéria de adopção não estará obrigado a aplicar a Convenção nos casos em que um Estado com um sistema jurídico unitário não estivesse obrigado a fazê-lo.

Artigo 39.º

1. A Convenção não afecta os instrumentos internacionais em que os Estados contratantes sejam partes e que contenham disposições incidindo sobre matérias reguladas pela presente Convenção, salvo declaração em contrário dos Estados partes nesses instrumentos internacionais.

2. Qualquer Estado contratante poderá celebrar com um ou mais Estados contratantes acordos tendo em vista favorecer a aplicação da Convenção nas suas relações recíprocas. Estes acordos só poderão derrogar as disposições contidas nos artigos 14.º a 16.º e 18.º a 21.º. Os Estados que tenham celebrado tais acordos transmitirão uma cópia dos mesmos ao depositário da presente Convenção.

Artigo 40.º

Não são admitidas reservas à Convenção.

Artigo 41.º

A Convenção aplicar-se-á em todos os casos em que tenha sido recebido um pedido nos termos do artigo 14.º depois da entrada em vigor da Convenção no Estado de origem e no Estado receptor.

Artigo 42.º

O Secretário-Geral da Conferência de Haia de Direito Internacional Privado convocará de forma periódica, uma Comissão Especial para examinar o funcionamento prático da Convenção.

CAPÍTULO VII

Cláusulas finais

Artigo 43.º

1. A Convenção estará aberta à assinatura dos Estados que eram membros da Conferência de Haia de Direito Internacional Privado aquando da sua Décima -Sétima Sessão e aos demais Estados participantes na referida Sessão.

2. A Convenção poderá ser ratificada, aceite ou aprovada, devendo os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação ser depositados junto do Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos, depositário da Convenção.

Artigo 44.º

1. Qualquer outro Estado poderá aderir à Convenção depois da sua entrada em vigor, em virtude do artigo 46.º, número 1.

2. O instrumento de adesão será depositado junto do depositário da Convenção.

3. A adesão produzirá unicamente efeitos nas relações entre o Estado aderente e os Estados contratantes que não tenham formulado objecções à adesão nos seis meses seguintes à recepção da notificação a que se refere o artigo 48.º, alínea b). A objecção poderá ser igualmente formulada por Estados, após a adesão, no momento da ratificação, aceitação ou aprovação da Convenção. Qualquer uma destas objecções deve ser notificada ao depositário.

Artigo 45.º

1. Se um Estado compreender duas ou mais unidades territoriais nas quais se apliquem sistemas jurídicos diferentes relativamente a questões reguladas pela presente Convenção, poderá declarar, no momento da assinatura, ratificação, aceitação, aprovação ou adesão que a Convenção se aplicará a todas as suas unidades territoriais ou somente a uma ou várias delas, podendo em qualquer momento modificar esta declaração emitindo uma nova.

2. Qualquer declaração desta natureza será notificada ao depositário e nesta se indicarão expressamente as unidades territoriais às quais a Convenção será aplicável.

3. Em caso de um Estado não formular qualquer declaração nos termos deste artigo, a Convenção aplicar-se-á à totalidade do território do referido Estado.

Artigo 46.º

1. A Convenção entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao decurso de um período de três meses após o depósito do terceiro instrumento de ratificação, de aceitação ou de aprovação previsto no artigo 43.º.

2. Posteriormente, a Convenção entrará em vigor:

- a) Para cada Estado que a ratifique, aceite ou aprove posteriormente, ou que a ela aceda,

no primeiro dia do mês seguinte ao decurso de um período de três meses após o depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão;

- b) Para as unidades territoriais às quais se tenha estendido a aplicação da Convenção, em conformidade com o disposto no artigo 45.º, no primeiro dia do mês seguinte ao decurso de um período de três meses após a notificação prevista no referido artigo.

Artigo 47.º

1. Um Estado Parte na Convenção pode denunciá-la mediante notificação por escrito dirigida ao depositário.

2. A denúncia produzirá efeitos no primeiro dia do mês seguinte ao decurso de um período de doze meses a partir da data da recepção da notificação pelo depositário. No caso de a notificação fixar um prazo maior para que a denúncia produza efeitos, esta produzirá efeitos quando transcorrer o referido período, o qual será calculado a partir da data da recepção da notificação.

Artigo 48.º

O depositário notificará aos Estados membros da Conferência de Haia de Direito Internacional Privado assim como aos demais Estados participantes na Décima -Sétima Sessão e aos Estados que tenham aderido em conformidade com o disposto no artigo 44.º:

- a) As assinaturas, ratificações, aceitações e aprovações a que se refere o artigo 43.º;
- b) As adesões e as objecções às mesmas a que se refere o artigo 44.º;
- c) A data em que a Convenção entrará em vigor, de acordo com o disposto no artigo 46.º;
- d) As declarações a que se referem os artigos 22.º, 23.º, 25.º e 45.º;
- e) Os acordos mencionados no artigo 39.º;
- f) As denúncias a que se refere o artigo 47.º.

Em fé do que, os abaixo assinados devidamente autorizados, assinaram a presente Convenção.

Feita em Haia, no vigésimo nono dia de Maio de mil novecentos e noventa e três, nas línguas francesa e inglesa, fazendo os dois textos igualmente fé, num só exemplar, o qual será depositado nos arquivos do Governo do Reino dos Países Baixos e do qual será enviada uma cópia certificada, por via diplomática, a cada um dos Estados membros da Conferência de Haia de Direito Internacional Privado aquando da Décima -Sétima Sessão, assim como a cada um dos outros Estados que participaram nessa Sessão.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

Resolução n.º 106/VII/2009

de 29 de Junho

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea n) do artigo 174º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1º

É criada, ao abrigo do artigo 172º, n.º 1, do Regimento da Assembleia Nacional, uma Comissão Eventual de Redacção com a seguinte composição:

1. Armindo Cipriano Maurício, PAICV
2. Moisés Gomes Monteiro, MPD
3. Afonso Silva Mendes da Fonseca, PAICV
4. Felisberto Henrique Carvalho Cardoso, MPD
5. Arlindo Tavares Silva, PAICV

Artigo 2º

A Comissão extingue-se uma vez realizada a redacção final dos textos legislativos.

Aprovada em 25 de Maio de 2009.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

Resolução n.º 107/VII/2009

de 29 de Junho

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea g) do artigo 179º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo Único

É reconhecida a qualidade de beneficiários dos direitos referidos nas alíneas a) a g) do nº 1 do artigo 6º da Lei nº 82/VI/2005, de 12 de Setembro, aos seguintes cidadãos:

1. Alfredo Dias
2. Antero Andrade
3. Antero Teixeira
4. Elizio Araújo
5. Marline Barbosa Almeida
6. Maria de Lourdes F. Lopes Almeida
7. Mário Mendes Fernandes
8. Pedro Lívio da Silva Sequeira Miranda
9. Salvador Andrade Ribeiro Furtado

Aprovada em 28 de Maio de 2009

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

Comissão Permanente**Resolução n.º 81/VII/2009**

de 29 de Junho

Ao abrigo da alínea *a*) do artigo 55º do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo Único

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do deputado Mário Anselmo Couto de Matos, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral de São Vicente, por um período compreendido entre 20 e 29 de Maio de 2009.

Aprovada em 25 de Maio de 2009.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

Gabinete do Presidente**Despacho Substituição n.º 82/VII/2009**

Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do artigo 24º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto nos artigos 4º, 5º e n.º 2 do artigo 6º do Estatuto dos Deputados, defiro, a requerimento do Grupo Parlamentar do PAICV, o pedido de substituição temporária de mandato do Deputado Mário Anselmo Couto de Matos, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral de São Vicente, pela candidata não eleita da mesma lista, Senhora Ana Paula Oliveira Rodrigues Fortes.

Publique-se.

Assembleia Nacional, aos 25 de Maio de 2009. – O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

—oço—

CONSELHO DE MINISTROS**Resolução n.º 18/2009**

de 29 de Junho

Foi constatada a existência de terrenos que não foram abrangidos pela expropriação operada pela Resolução n.º 26/2008, publicada no *Boletim Oficial* n.º 30, I Série, de 11 de Agosto de 2008, terrenos que serão invadidos em alguns pontos pelo Projecto de rodovias que ligam Cruz Grande a Calhetona e Órgãos a Pedra Badejo no interior da Ilha de Santiago.

Uma vez que já se denotam reacções de alguns dos proprietários daqueles terrenos que podem fazer atrasar uma obra de extraordinário potencial para o desenvolvimento da Ilha de Santiago, torna-se necessário alargar o âmbito da expropriação anteriormente operada, de forma a abranger a total extensão dos terrenos que integram as faixas laterais das estradas que ligam Cruz Grande a Calhetona e Órgãos a Pedra Badejo, na Ilha de Santiago.

A segurança da circulação rodoviária e dos utentes da estrada são objectivos que devem merecer particular atenção das autoridades. Por seu turno, a facilitação de transporte de pessoas e bens entre os diversos pontos de Cabo Verde e dentro de cada uma das suas Ilhas constitui factor essencial ao desenvolvimento harmonioso do País.

Nesse quadro, o Governo vem implementando um extenso Programa Rodoviário, que abrange entre outras, e designadamente, as Ilhas de Santiago, Santo Antão, S. Vicente, S. Nicolau e Maio, com recursos a diferentes financiamentos.

O considerável aumento de tráfego no interior da Ilha de Santiago, aliado a uma alteração qualitativa do parque de automóveis, com veículos cada vez mais rápidos e mais pesados, revelam-se factores determinantes do aumento da sinistralidade com as consequentes perdas de vidas humanas e prejuízos e danos materiais que se vem verificando.

As rodovias que ligam Cruz Grande a Calhetona, atravessando os Municípios de Santa Catarina e São Miguel, e Órgãos a Pedra Badejo, atravessando os Municípios de São Lourenço dos Órgãos e Santa Cruz, são vias de acesso privilegiado entre os referidos Concelhos e permite, também efectuar a ligação dos mesmos ao eixo rodoviário principal da Ilha de Santiago. Esta rodovia, dada as suas características físicas actuais, não suporta as condições actuais do tráfego automobilístico que nele circula diariamente, bem como o tráfego que se projecta para o futuro, isto tendo em conta as perspectivas de desenvolvimento da Ilha de Santiago. As suas características geométricas (largura da faixa de rodagem, infraestruturas de drenagem, curvas perigosas e sinalização) e o estado de crescente degradação do seu pavimento, com riscos elevados para pessoas e bens, já não garantem a segurança que a circulação rodoviária aconselha. Igualmente, o custo da manutenção dessas rodovias e o pesado custo operacional dos veículos comprometem seriamente o desenvolvimento das localidades do interior da ilha que dela se servem, desincentivando dessa forma, a circulação de passageiros e mercadorias.

Assim sendo, e tendo presentes os objectivos supra referidos, vai-se proceder à reabilitação das estradas que ligam Cruz Grande a Calhetona e Órgãos a Pedra Badejo, com base em estudos de avaliação das variáveis pertinentes, efectuando-se o alargamento das respectivas plataformas, a sua asfaltagem, melhoramento do seu traçado, bem como da drenagem e da sua sinalização.

Neste quadro, as plataformas existentes irão ser alargadas de modo a se obter faixas de rodagem de 6 metros de largura cada, acrescida de 0.5 metros de berma, de cada lado, bem como de valetas de drenagem igualmente de 0.5 metros. Está, no entanto, afastada a possibilidade de se excederem os limites das plataformas das estradas existentes em zonas com algum povoado, não havendo portanto, conflitos dos novos traçados com edifícios existentes. Fora dessas zonas, os terrenos anexos às estradas são basicamente de cultivo ou então em taludes inclinados.

Ora, o alargamento dos traçados existentes, determinado pelo novo projecto, invadirá, em alguns pontos, terrenos não pertencentes ao Estado e afectará culturas agrícolas. Para mitigar os efeitos negativos dessa obra foi desenvolvido pelo Governo de Cabo Verde um plano de compensação dos proprietários e rendeiros afectados.

Este plano envolveu consulta pública, sessões de esclarecimento e negociações com todas as partes envolvidas. Desse processo, resultou um acordo entre o Estado e os proprietários e rendeiros residentes, visando a sua justa compensação pecuniária pela perda da propriedade e das culturas, isto mediante a apresentação da documentação exigida por lei.

No entanto, não foi possível o contacto ou o entendimento com todos os proprietários.

Assim, após um processo que decorreu durante sete meses, considera o Governo que o recurso à expropriação por utilidade pública dos terrenos é a solução recomendada, esgotadas que estão as soluções negociadas.

Os direitos dos proprietários dos terrenos a expropriar ficam salvaguardados, garantindo-se-lhes o direito à justa indemnização, paga pelo Estado, conforme previsto na lei.

Assim, ao abrigo e nos termos dos artigos 3º, 5º, 6º, 8º e 15º do Decreto-Legislativo nº 3/2007, de 19 de Julho; e

No uso da faculdade conferida pelo nº 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Declaração de Utilidade Pública

É declarada de utilidade pública a expropriação com carácter de urgência de todos os terrenos que integram as faixas laterais das estradas que ligam Cruz Grande a Calhetona e Órgãos a Pedra Badejo, na Ilha de Santiago, conforme delimitações constantes do mapa anexo à presente Resolução e que dela faz parte integrante.

Artigo 2º

Indemnizações

1. Os expropriados têm direito à justa indemnização, nos termos legalmente previstos.

2. O pagamento da indemnização referida no número anterior fica a cargo do Estado, de acordo com a legislação aplicável.

Artigo 3º

Entrada em Vigor

A presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

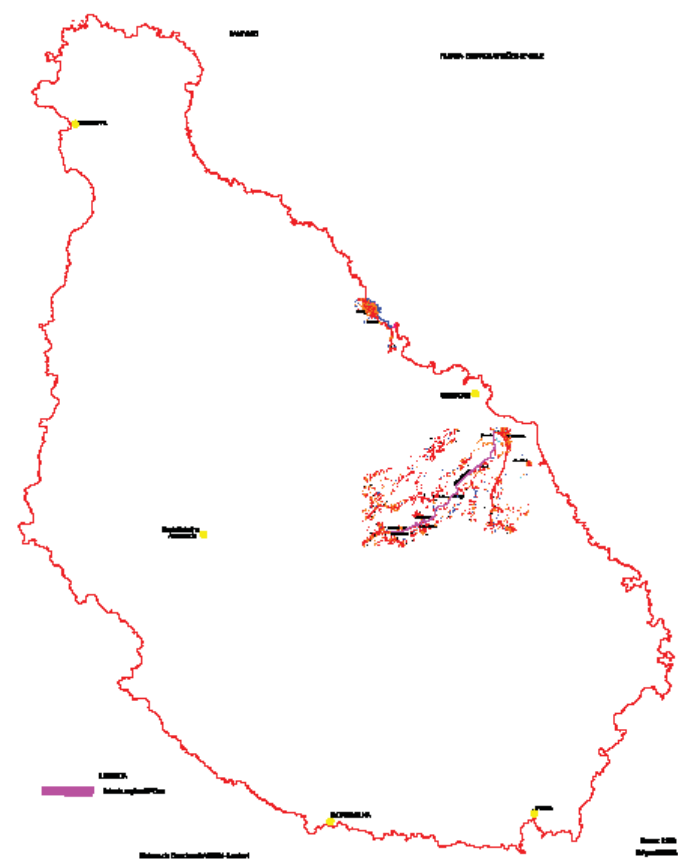
Vista e aprovada em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves

Publique-se

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Mapa a que se refere o artigo 1º



O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

—oço—

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete da Ministra

Portaria n.º 22/2009

de 29 de Junho

O Estatuto do Pessoal do Corpo de Guarda Prisional, aprovado pelo Decreto-Lei nº 32/2001, de 3 de Dezembro, estabelece, no seu artigo 18º, a carreira dos guardas prisionais e especifica as categorias do pessoal que integra essa carreira.

Convém, deste modo, proceder à adequada identificação de cada uma das referidas categorias, tanto a nível interno, como no seu relacionamento com o público, dotando o Pessoal do Corpo de Guarda Prisional com distintivos próprios que diferenciem as diversas categorias.

Assim,

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pela Ministra da Justiça, o seguinte:

Artigo 1º

O Pessoal do Corpo de Guarda Prisional passa a usar os seguintes distintivos, que se colocam no lado direito do peito, montados numa placa rectangular de fundo cinzento-escuro:

- Chefe: um traço horizontal prateado, na parte inferior, e duas estrelas de cinco pontas, tam-

bém prateadas, na posição vertical, conforme figura nº 1 em anexo;

- b) Subchefe: um traço horizontal prateado, na parte inferior, e uma estrela prateada, em cima (fig. 2);
- c) Guarda Principal: um símbolo tipo letra V, encimado por outros dois símbolos, também tipo letra V mas voltada para baixo, mais largos, todos prateados (fig. 3);
- d) Guarda de Primeira: dois símbolos, tipo letra V voltada para baixo, prateados (fig. 4);
- e) Guarda Prisional: um símbolo tipo letra V voltada para baixo, prateado; (fig. 5);
- f) Guarda Prisional Estagiário: um círculo vermelho na parte inferior, com a sigla <SP> no seu interior (fig. 6).

Artigo 2º

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete da Ministro da Justiça, na Praia, aos 18 de Junho de 2009. – A Ministra, *Marisa Helena do Nascimento Moraes*.

ANEXO



Figura nº 1



Figura nº 2



Figura nº 3



Figura nº 4



Figura nº 5



Figura nº 6

CHEFIA DO GOVERNO

Secretaria-Geral

Rectificação

Por ter saído de forma inexacta a Portaria n.º 15/2009, publicada no *Boletim Oficial* I Série n.º 17, de 27 de Abril de 2009, republica-se.

Portaria nº 15/2009

de 27 de Abril

O Decreto-Lei n.º 19/2008, de 9 de Junho, que institui a obrigatoriedade de existência e disponibilização do livro de reclamações a todos os fornecedores de bens e prestadores de serviços mencionados no seu anexo I, prevê no artigo 8º, que o modelo do livro de reclamações e as regras relativas à sua edição e venda, bem como o modelo de letreiro que deve ser afixado nos estabelecimentos comerciais, são aprovados mediante portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia e da defesa do consumidor.

Prevê ainda o regime jurídico de protecção e defesa dos consumidores, aprovado pela Lei nº 88/V/98, de 31 de Dezembro, no número 2 do artigo 4º, que a incumbência geral do Estado na protecção dos consumidores pressupõe a intervenção legislativa e regulamentar adequada em todos os domínios envolvidos.

Assim,

Ao abrigo do disposto no artigo 8º do Decreto-Lei n.º 19/2008, de 9 de Junho;

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia, Crescimento e Competitividade, e Adjunto do Primeiro-ministro e da Juventude e Desportos o seguinte:

Artigo 1º

Âmbito

Pela presente portaria procede-se à aprovação do modelo, edição, preço, fornecimento e distribuição do livro de reclamações, a ser disponibilizado pelos fornecedores de bens e prestadores de serviços abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 19/2008, de 9 de Junho, bem como à aprovação do modelo de letreiro a ser afixado nos respectivos estabelecimentos.

Artigo 2º

Modelos

1. O modelo do livro de reclamações e o do letreiro constam, respectivamente, dos anexos I e II à presente portaria, que dela fazem parte integrante.

2. O livro de reclamações tem formato A4 e é constituído por 25 impressos, feitos em triplicado e redigidos nas línguas portuguesa e inglesa.

3. O duplicado da reclamação deve ser colocado em envelope, fornecido conjuntamente com o livro de reclamações, a ser endereçado à entidade competente.

A Ministra, *Marisa Helena do Nascimento Moraes*.

4. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, os modelos são objecto de adequado tratamento gráfico, nomeadamente através de inclusão de cores e de holograma do Ministério responsável pela defesa do consumidor, o que constará obrigatoriamente de protocolo a celebrar com a entidade responsável pela sua edição, a indicar por despacho do Ministro responsável pela área da defesa do consumidor.

Artigo 3º

Edição e venda do livro de reclamações

1. O livro de reclamações é editado nos termos a acordar, mediante protocolo a que se refere o n.º 4 do artigo 2º, pelo serviço responsável pela defesa do consumidor, constituindo modelo exclusivo deste serviço.

2. O livro de reclamações é vendido pela entidade a que se refere o n.º 4 do artigo 2º.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o livro de reclamações pode ser vendido pelas entidades reguladoras e entidades de controlo de mercado competentes mencionadas no Decreto-Lei n.º 19/2008, de 9 de Junho.

4. Para além das entidades mencionadas no número anterior, o livro de reclamações pode ainda ser vendido pelas associações representativas dos profissionais dos sectores de actividades, abrangidos pelo regime constante no Decreto-Lei n.º 19/2008, de 9 de Junho, devendo estas para esse efeito estar autorizadas por despacho do membro de Governo responsável pela defesa do consumidor, a emitir no prazo de 30 dias a contar da data da entrada do requerimento da entidade interessada.

Artigo 4º

Preço do livro de reclamações

1. O preço de venda ao público do livro de reclamações é de 1200\$00 (mil e duzentos escudos) por unidade e inclui o letrero informativo constante do anexo II.

2. Quando o livro de reclamações for vendido pela entidade a que se refere o n.º 4 do artigo 2º, às entidades a que se referem os n.ºs 3 e 4 do artigo 3º, aplica-se sobre o preço o seguinte desconto:

- a) 10%, para encomendas até 500 unidades;
- b) 15%, para encomendas iguais ou superiores a 500 unidades;
- c) 25%, para encomendas iguais ou superiores a 1000 unidades.

3. O preço expresso em escudos cabo-verdianos referido no n.º 1 deste artigo, com poder aquisitivo referente ao ano de 2008, é actualizado quando se justifique, com efeitos a partir de Março de cada ano, tendo em conta o índice médio de preços ao consumidor no país, excluindo a habitação, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.

Artigo 5º

Registos

1. A identificação dos fornecedores de bens ou prestadores de serviços a quem são vendidos livros de reclamações,

com indicação obrigatória das respectivas quantidades está sujeita a registo, a efectuar pelas entidades vendedoras nos termos do artigo 3º.

2. Para efeitos do estabelecido no n.º 4 do artigo 3º, as entidades a que se refere devem fornecer ao serviço responsável pela defesa do consumidor, no prazo de 30 dias contados a partir da data de venda dos livros de reclamações a terceiros, a informação constante do registo.

3. A entidade escolhida nos termos do n.º 4 do artigo 2º comunica mensalmente ao serviço responsável pela defesa do consumidor, a lista das numerações de livros entregues às entidades reguladoras, às entidades de controlo de mercado competentes e às entidades autorizadas nos termos do n.º 4 do artigo 3º, bem como a lista das numerações de livros vendidos directamente por si aos estabelecimentos.

4. O serviço responsável pela defesa do consumidor apresenta anualmente ao membro do Governo responsável pela área da defesa do consumidor um relatório elaborado com base na informação disponibilizada pela Imprensa Nacional de Cabo Verde.

Artigo 6º

Livros de reclamações existentes

A entidade escolhida nos termos do n.º 4 do artigo 2º, assegura a substituição, de forma gratuita, dos livros de reclamações que à data da entrada em vigor da presente portaria se encontrem na posse de entidades editoras, bem como de entidades legalmente autorizadas para o venderem.

Artigo 7º

Produção, gestão e reposição de livros de reclamações

A entidade escolhida nos termos do n.º 4 do artigo 2º assegura a produção, a gestão e a reposição de livros de reclamações com base na previsão de consumos fornecida pelo serviço responsável pela defesa do consumidor.

Artigo 8º

Articulação entre o serviço responsável pela defesa do consumidor e a entidade escolhida nos termos do n.º 4 do artigo 2º

No âmbito de aplicação da presente portaria, o serviço responsável pela defesa do consumidor e a entidade escolhida nos termos do n.º 4 do art. 2º devem celebrar um protocolo, que estabeleça o quadro de articulação entre ambas as entidades, os respectivos procedimentos e demais condições.

Artigo 9º

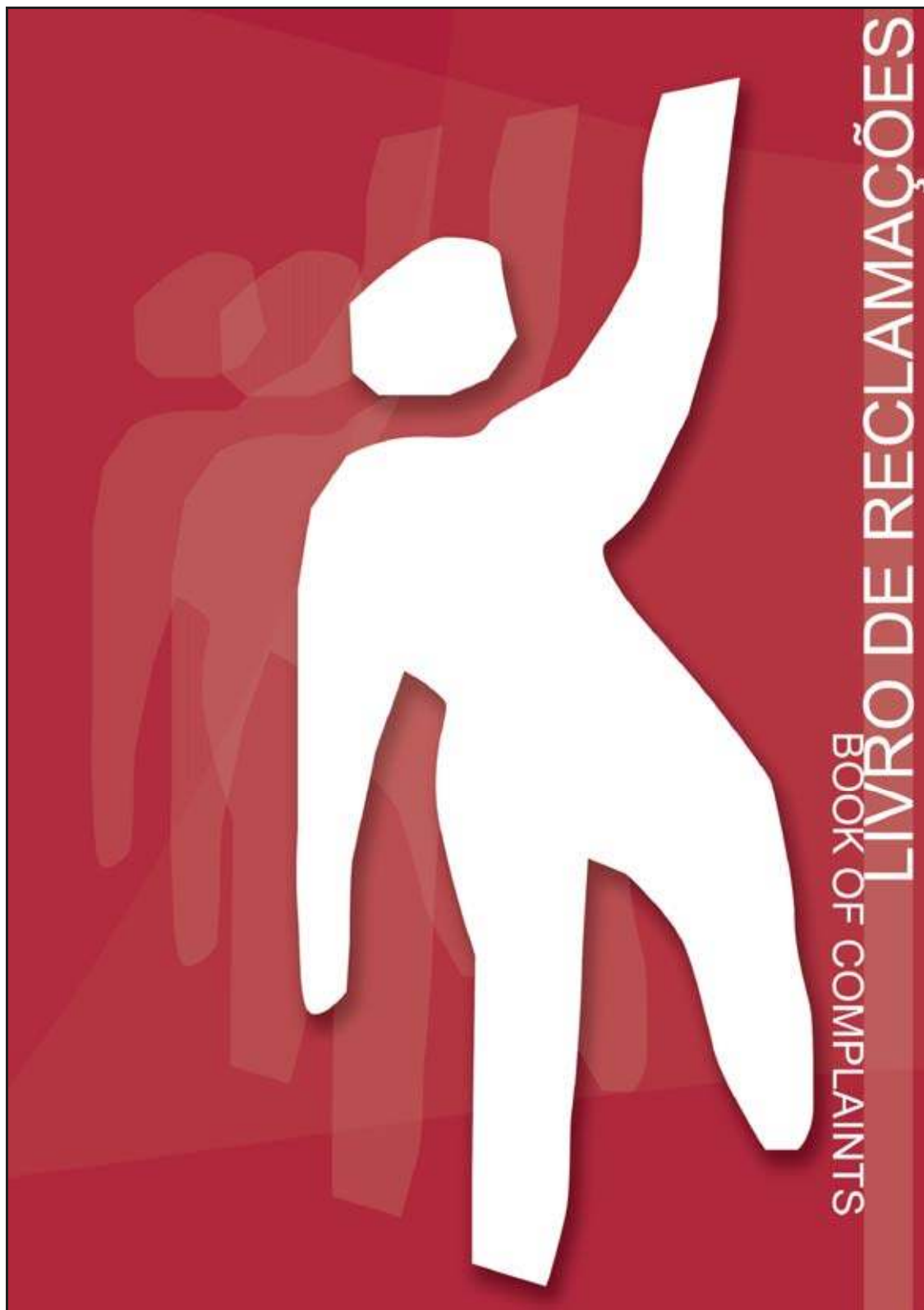
Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor trinta dias após a data da sua publicação.

Gabinete dos Ministros da Economia, Crescimento e Competitividade e do Adjunto do Primeiro-ministro e da Juventude e Desportos, Praia, aos 29 de Junho de 2009. — Os Ministros, *Fátima Maria Carvalho Fialho - Sidónio Fontes Lima Monteiro*.

Secretaria-Geral do Governo, na Praia, aos 16 de Junho de 2009. — A Secretária-Geral, *Ivete Maria Herbert Duarte Lopes*.

ANEXO I



AVISO

NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR, ESTE LIVRO DE RECLAMAÇÕES DEVE ESTAR SEMPRE DISPONÍVEL NO ESTABELECIMENTO, MESMO QUANDO OS RESPONSÁVEIS SE ENCONTREM AUSENTES E DEVE SER IMEDIATAMENTE FACULTADO QUANDO SEJA SOLICITADO PELO UTENTE.

(A preencher obrigatoriamente pela entidade que fornece este livro)

O presente livro de reclamações pertence a

(1) _____

Foi adquirido em ____ de _____ de 20 ____

(2) _____

(3) _____

(1) Denominação do fornecedor do bem / prestador de serviço

(2) Entidade que forneceu o Livro

(3) Assinatura do responsável e carimbo da entidade

**LISTA DE ENTIDADES COMPETENTES E RESPECTIVOS
CÓDIGOS / LIST OF COMPETENT AUTHORITIES AND CODES**

- (A) SERVIÇOS COMPETENTES DO DEPARTAMENTO GOVERNAMENTAL RESPONSÁVEL PELA SOLIDARIEDADE
- (B) BANCO DE CABO VERDE
- (C) INSTITUTO DO PATRIMÓNIO CULTURAL
- (D) DIRECÇÃO-GERAL DE DESPORTOS
- (E) SERVIÇOS COMPETENTES DO DEPARTAMENTO GOVERNAMENTAL RESPONSÁVEL PELA EDUCAÇÃO
- (F) DIRECÇÃO GERAL DAS FARMÁCIAS
- (G) SERVIÇOS COMPETENTES DO DEPARTAMENTO GOVERNAMENTAL RESPONSÁVEL PELA CONSTRUÇÃO
- (H) SERVIÇOS COMPETENTES DO DEPARTAMENTO GOVERNAMENTAL RESPONSÁVEL PELA SAÚDE ANIMAL
- (i) INSPECÇÃO-GERAL DAS ACTIVIDADES ECONÓMICAS*
- (J) ENTIDADE REGULADORA DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIOS
- (K) ENTIDADE REGULADORA DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE AÉREOS
- (L) ENTIDADE REGULADORA DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES E POSTAIS
- (M) RESPECTIVAS CAPITANIAS
- (P) INSTITUTO MARÍTIMO E PORTUÁRIO
- (S) SERVIÇOS COMPETENTES DO DEPARTAMENTO GOVERNAMENTAL RESPONSÁVEL PELA SAÚDE
- (V) ENTIDADE REGULADORA DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELECTRICA, DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, DE SANEAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS, GESTÃO DE RESÍDUOS URBANOS, INCLUINDO OS SERVIÇOS E ORGANISMOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE ACTUEM NO SECTOR

* QUANDO NÃO EXISTA ENTIDADE DE CONTROLO DE MERCADO COMPETENTE E ENTIDADE REGULADORA DO SECTOR

FOLHA DE RECLAMAÇÃO | COMPLAINT FORM

Atenção | Attention

Use caneta esferográfica e escreva com letra legível de forma concisa e objectiva.
Use a ball-point pen and write legibly, concisely and objectively.

1 - Identificação do fornecedor do bem/prestador de serviço contra o qual é feita a reclamação.
Identification of the product supplier/service provider against whom the complaint is filed.

a) Nome do fornecedor do bem/prestador do serviço | Name of the product supplier/
service provider

b) Morada | Address

2 - Identificação do reclamante | Identification of the complainant

a) Nome | Name

b) Morada | Address

c) Nacionalidade | Nationality

d) Telefone | Telephone

e) Passaporte ou BI | Identity card

f) E-mail

3 - Motivo da reclamação | Cause of complaint

Data / Date

Hora / Time

Assinatura do reclamante / Signature of the complainant

ESTE ORIGINAL DESTINA-SE A SER ENVIADO À ENTIDADE COMPETENTE PELO FORNECEDOR DE BENS / PRESTADOR DE SERVIÇOS NO PRAZO DE DEZ DIAS ÚTEIS SOB PENA DE PRÁTICA DE CONTRA-ORDENAÇÃO PUNIVEL NOS TERMOS DO DECRETO LEI Nº 19/2008.
UNDER THE TERMS OF PREVAILING LEGISLATION THIS ORIGINAL COPY IS TO BE SENT TO THE COMPETENT AUTHORITY BY THE PRODUCT SUPPLIER/SERVICE PROVIDER WITHIN MAXIMUM OF TEN WORKING DAYS ON PENALTY OF COMMITTING A COUNTERMANDING OFFENCE PUNISHABLE UNDER THE TERMS OF DECREE LAW Nº 19/2008.

FOLHA DE RECLAMAÇÃO | COMPLAINT FORM

Duplicado | Duplicate

Atenção | Attention

Use caneta esferográfica e escreva com letra legível de forma concisa e objectiva.
Use a ball-point pen and write legibly, concisely and objectively.

1 - Identificação do fornecedor do bem/prestador de serviço contra o qual é feita a reclamação.
Identification of the product supplier/service provider against whom the complaint is filed.

a) Nome do fornecedor do bem/prestador do serviço | Name of the product supplier/
service provider

b) Morada | Address

2 - Identificação do reclamante | Identification of the complainant

a) Nome | Name

b) Morada | Address

c) Nacionalidade | Nationality

d) Telefone | Telephone

e) Passaporte ou BI | Identity card

f) E-mail

3 - Motivo da reclamação | Cause of complaint

Data / Date

Hora / Time

Assinatura do reclamante / Signature of the complainant

ESTE DUPLICADO DESTINA-SE A FICAR NA POSSE DO UTENTE QUE O PODE REMETER, QUERENDO, À ENTIDADE COMPETENTE.
CONSULTE A SINALÉTICA | THIS DUPLICATE IS TO REMAIN IN THE CUSTOMERS POSSESSION WHO MAY THEN CHOOSE TO SUBMIT IT TO
COMPETENTE AUTHORITY.

FOLHA DE RECLAMAÇÃO | COMPLAINT FORM

Triplicado | Triplicate

Atenção | Attention

Use caneta esferográfica e escreva com letra legível de forma concisa e objectiva.
Use a ball-point pen and write legibly, concisely and objectively.

1 - Identificação do fornecedor do bem/prestador de serviço contra o qual é feita a reclamação.
Identification of the product supplier/service provider against whom the complaint is filed.

a) Nome do fornecedor do bem/prestador do serviço | Name of the product supplier/
service provider

b) Morada | Address

2 - Identificação do reclamante | Identification of the complainant

a) Nome | Name

b) Morada | Address

c) Nacionalidade | Nationality

d) Telefone | Telephone

e) Passaporte ou BI | Identity card

f) E-mail

3 - Motivo da reclamação | Cause of complaint

Data / Date

Hora / Time

Assinatura do reclamante / Signature of the complainant

NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR ESTE TRIPLICADO É PARTE INTEGRANTE DO LIVRO E NÃO DEVE SER REMOVIDO.
UNDER THE TERMS OF PREVAILING LEGISLATION THIS TRIPPLICATE IS AN INTEGRAL PART OF THE BOOK AND MAY NOT BE REMOVED.

remetente / sender

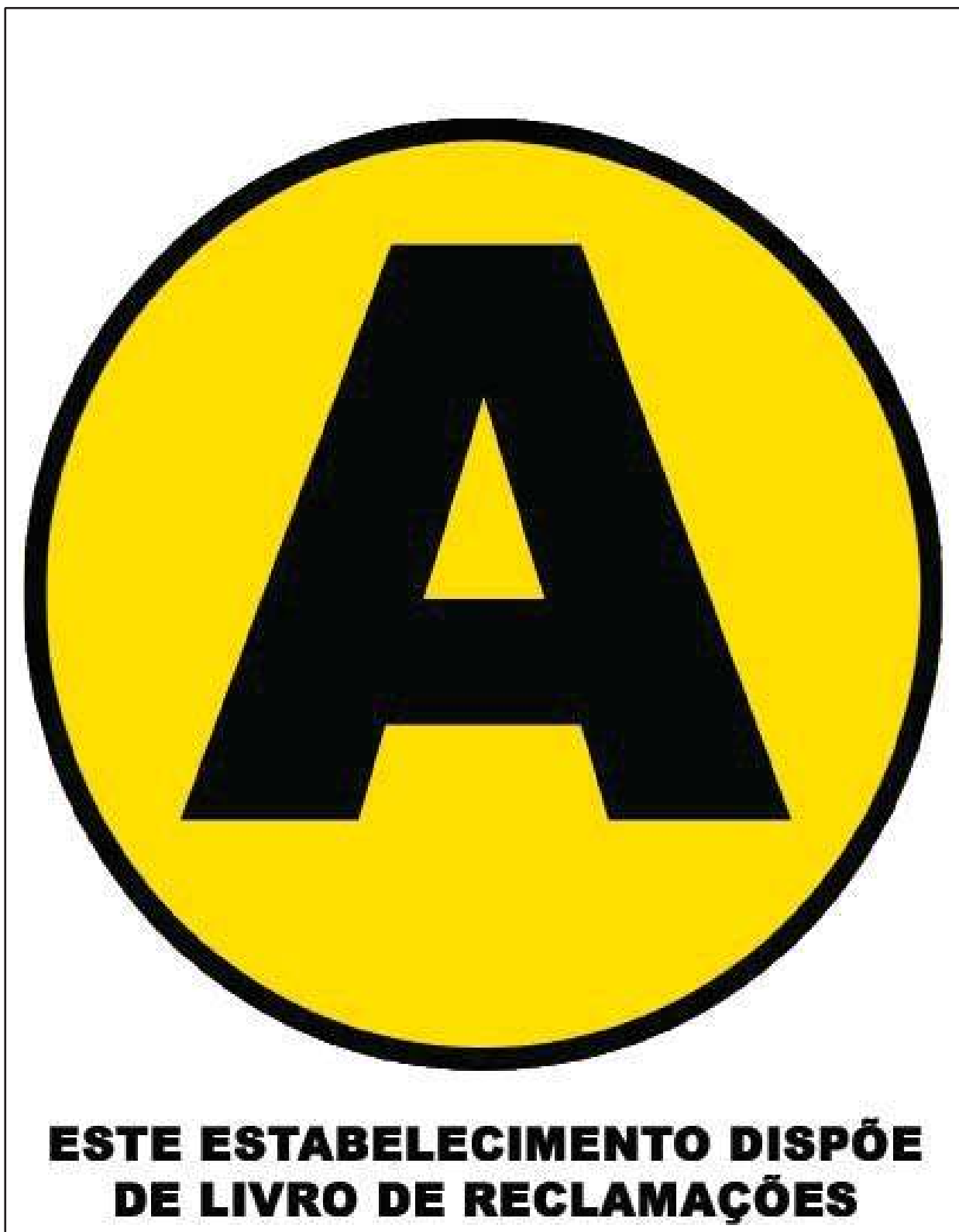
Taxa paga
Postage paid
CABO VERDE

destinatário / addressee

A B C D E F G H I M S

Por avião
Air mail

ANEXO II





**ESTE ESTABELECIMENTO DISPÕE
DE LIVRO DE RECLAMAÇÕES**



**ESTE ESTABELECIMENTO DISPÕE
DE LIVRO DE RECLAMAÇÕES**



**ESTE ESTABELECIMENTO DISPÕE
DE LIVRO DE RECLAMAÇÕES**



**ESTE ESTABELECIMENTO DISPÕE
DE LIVRO DE RECLAMAÇÕES**



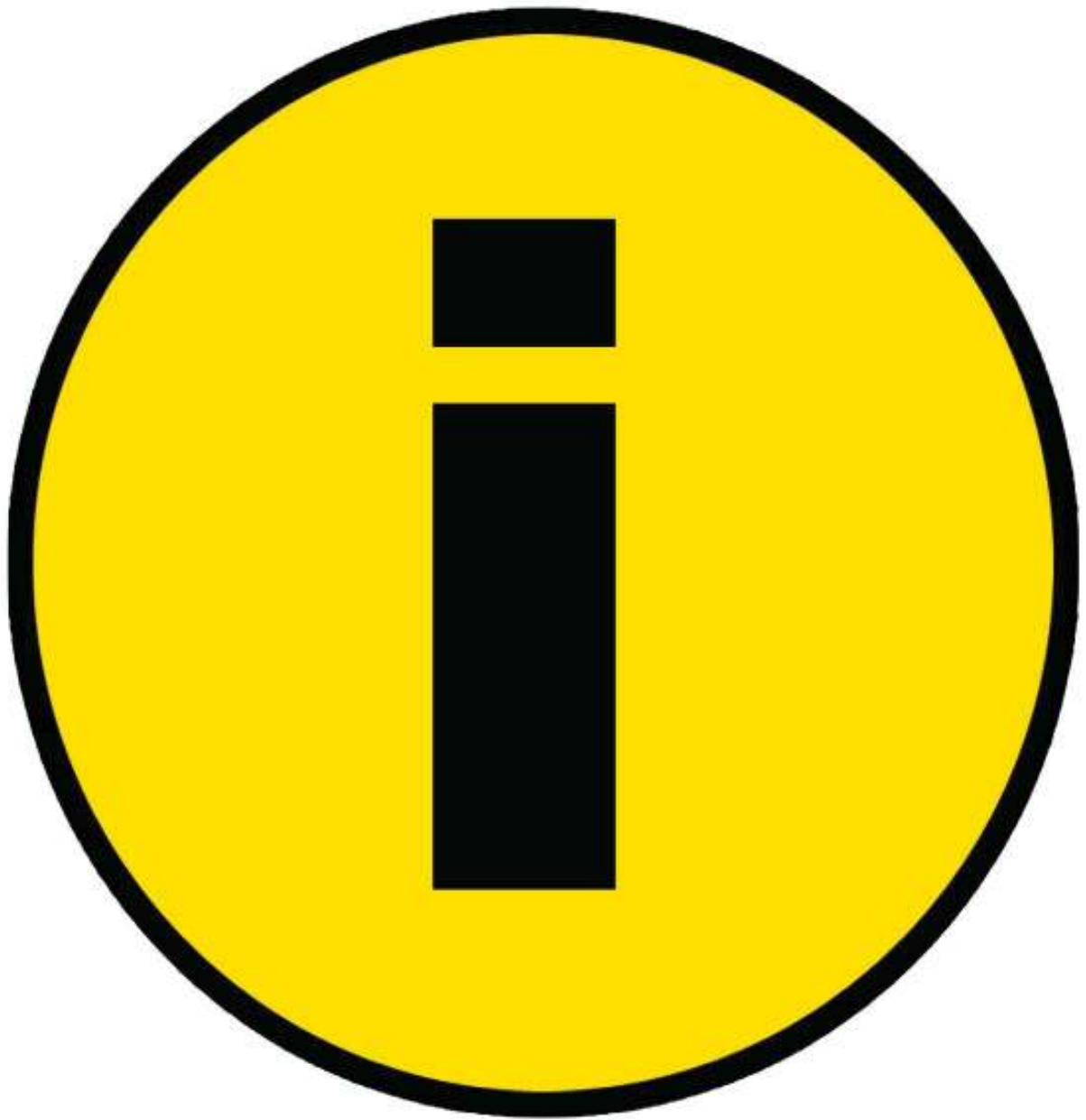
**ESTE ESTABELECIMENTO DISPÕE
DE LIVRO DE RECLAMAÇÕES**



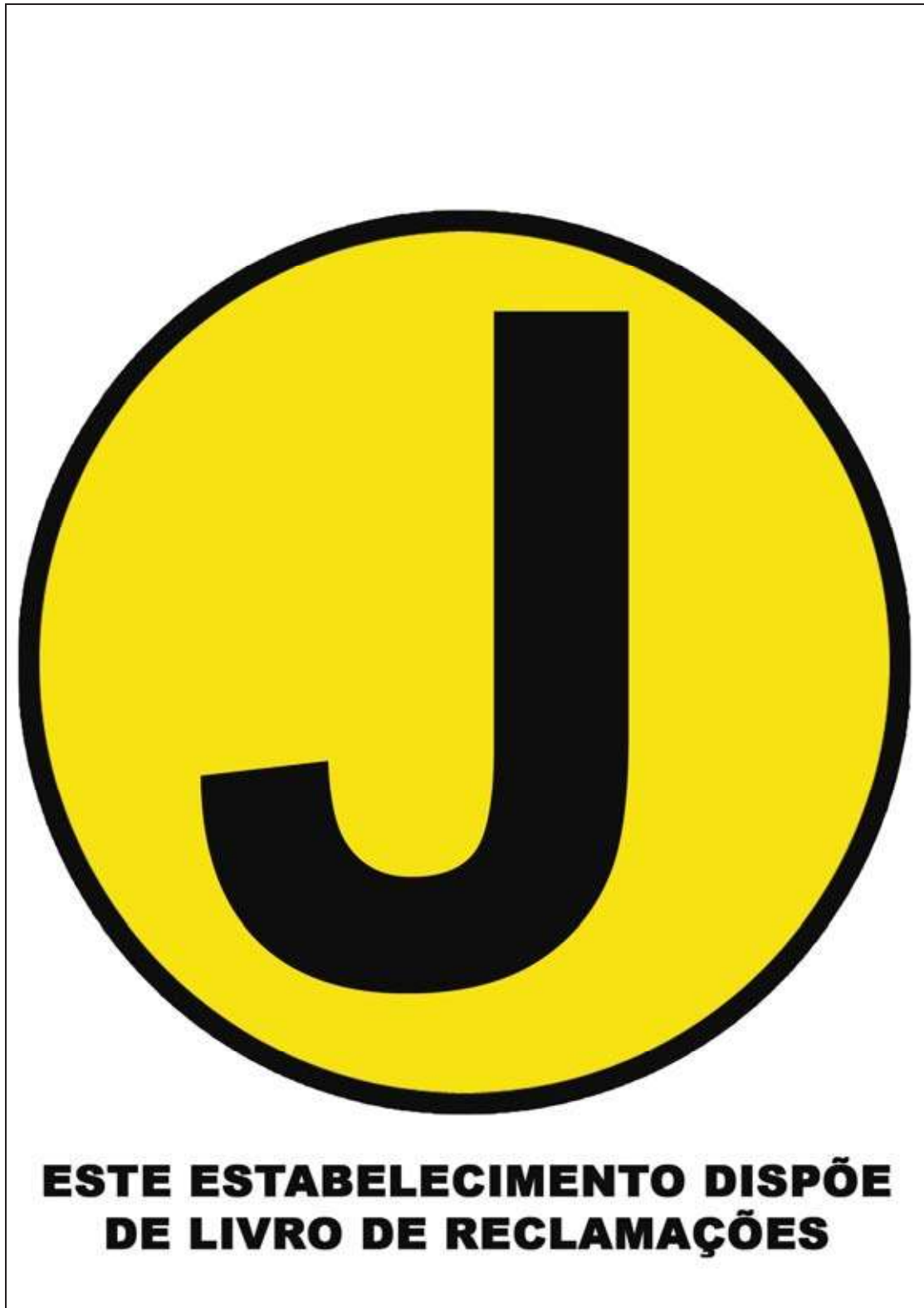
**ESTE ESTABELECIMENTO DISPÕE
DE LIVRO DE RECLAMAÇÕES**

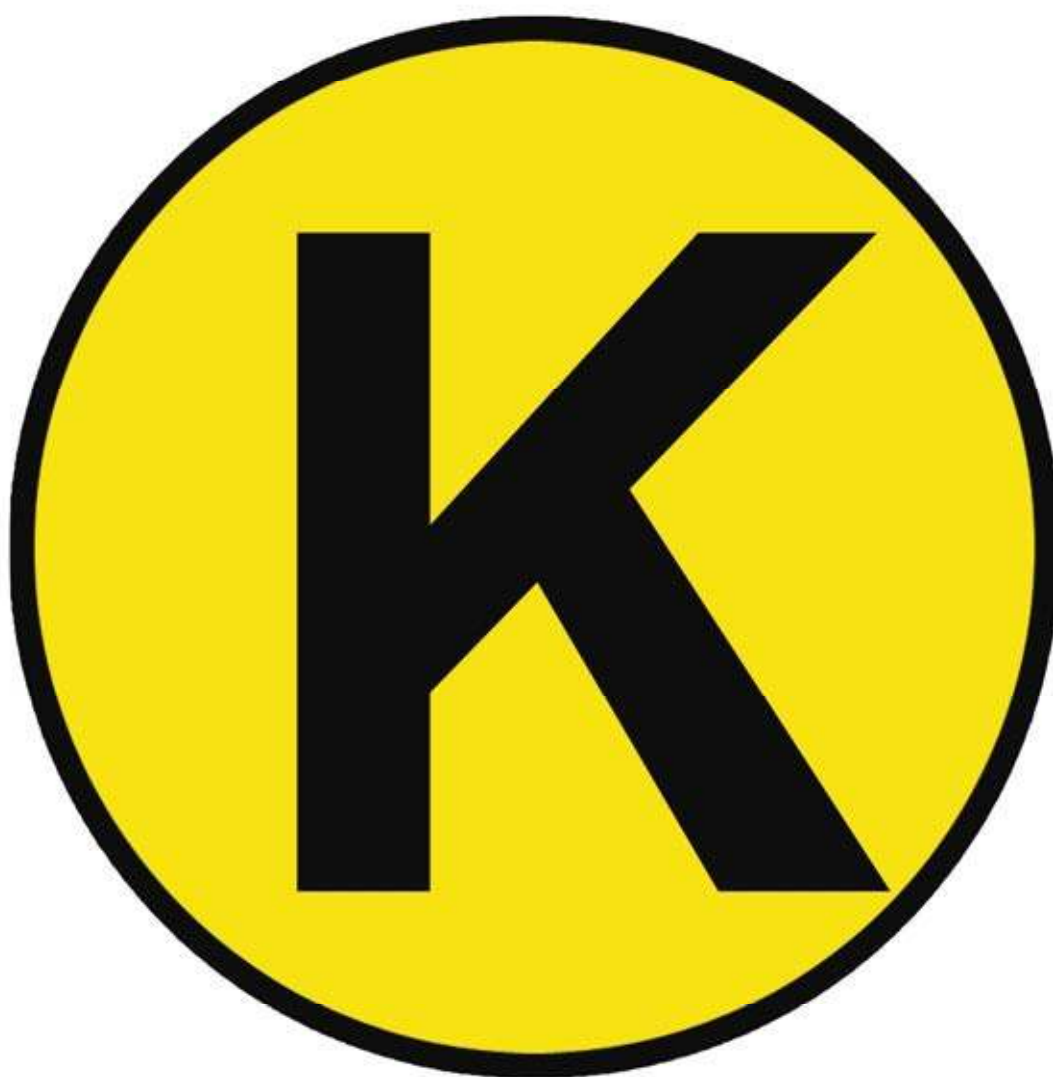


**ESTE ESTABELECIMENTO DISPÕE
DE LIVRO DE RECLAMAÇÕES**



**ESTE ESTABELECIMENTO DISPÕE
DE LIVRO DE RECLAMAÇÕES**





**ESTE ESTABELECIMENTO DISPÕE
DE LIVRO DE RECLAMAÇÕES**





**ESTE ESTABELECIMENTO DISPÕE
DE LIVRO DE RECLAMAÇÕES**





**ESTE ESTABELECIMENTO DISPÕE
DE LIVRO DE RECLAMAÇÕES**



Os Ministros, *Fátima Maria Carvalho Fialho - Sidónio Fontes Lima Monteiro.*

FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRAFICOS NA INCV



NOVOS EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGNER GRÁFICO AO SEU DISPOR



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: incv@gov1.gov.cv
Site: www.incv.gov.cv

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	8.386\$00	6.205\$00
II Série.....	5.770\$00	3.627\$00
III Série	4.731\$00	3.154\$00

Para países estrangeiros:

	Ano	Semestre
I Série	11.237\$00	8.721\$00
II Série.....	7.913\$00	6.265\$00
III Série	6.309\$00	4.731\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página 15\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	8.386\$00
1/2 Página	4.193\$00
1/4 Página	1.677\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTE NÚMERO — 630\$00